

Nulidades dos negócios jurídicos, prescrição e decadência

Ahyrton Lourenço Neto*

Nulidades dos negócios jurídicos

A expressão nulidade dos negócios jurídicos contempla a nulidade e a anulabilidade, sendo empregada para designar os negócios jurídicos que não produzem os efeitos desejados pelas partes.

A nulidade será dividida em nulidade absoluta e relativa.

* Professor de Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Internacional Pú- blico, ministrando aulas presenciais e telepre- senciais. Especialista em Administração Tributária, pela Universidade Castelo Branco (UCB). Graduado em Direito, pela Pontifí- cia Universidade Cató- lica do Paraná (PUCPR). Advogado.

Nulidade absoluta

São as situações que a legislação determina que não produzem qualquer efeito jurídico por ofenderem gravemente princípios da ordem pública. Não terão eficácia para o Direito os atos eivados de nulidade absoluta – em regra, são os negócios jurídicos que possuem vícios nos elementos essenciais, ou ainda, que possuam os elementos essenciais praticados com o objetivo de fraudar lei imperativa (simulação); ou ainda os que a lei impõe a nulidade taxativamente; ou proíbe a sua prática, sem cominar sanção de outra natureza, diversa da nulidade – exemplos:

CC,

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

[...]

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Exemplos na parte especial:

CC,

1 Credor pignoratício – é o credor que possui direito real de garantia exercitável sobre bem móvel.

Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício¹, anticrético² ou hipotecário³ a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - por infringência de impedimento.

Atenção

A nulidade absoluta é uma penalidade imposta pela norma, quando o sujeito não observa a sua previsão. Um negócio jurídico nulo é como se nunca tivesse existido para o Direito – efeito *ex tunc*⁴.

Sabientemente assevera, ainda, a professora Maria Helena Diniz (2009, p. 556): “A causa dessa sanção deve ser contemporânea ao negócio, pois são inadmissíveis motivos de nulidade baseados em circunstâncias posteriores, surgidas no curso da vida contratual.”

Nulidade relativa ou anulabilidade

São os atos jurídicos passíveis de anulação, pois estão presentes vícios que podem ensejar a sua invalidade, contudo esses vícios podem ser eliminados, restabelecendo a normalidade (BEVILÁQUA, 1972).

Atenção

A decretação de anulabilidade feita pelo juiz opera-se *ex nunc*, produzindo o negócio jurídico efeitos até este momento.

CC,

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Disso tem-se que a anulabilidade pode ocorrer:

- se negócios praticados por relativamente incapazes;

- se negócios praticados com vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores;
- se a lei assim o declarar, levando em consideração condições particulares, por exemplo:

CC,

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitacão entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Efeitos da nulidade

Tanto a nulidade como a anulabilidade visam tornar o negócio jurídico, que contém defeito nulificador, inoperante, respeitando os efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, conforme o caso.

Ambos os casos devem ser proferidos pelo juiz, com o objetivo de restabelecer o estado em que se encontrava antes do negócio nulo ou anulável – *status quo ante*.

Caso não seja possível o retorno do estado em que as pessoas se encontravam antes do negócio nulo ou anulável, por não mais existir a coisa ou ser inviável a reconstituição da situação jurídica, o lesado será indenizado com o equivalente.

CC,

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Exceção:

O incapaz não tem a obrigação de restituir o que recebeu em virtude de um negócio anulado, salvo se o interessado provar que o valor se reverteu em proveito do incapaz.

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Possuidor de boa-fé poderá fruir das vantagens que lhe são inerentes – frutos e benfeitorias.

Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

[...]

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Importante

A nulidade de algum instrumento, não essencial, não invalida o ato. Caso o instrumento seja essencial, o negócio é nulo.

Se a nulidade for parcial, respeitada a vontade das partes, o ato não será nulo na parte válida, se a obrigação puder ser separada.

A nulidade da obrigação principal invalida as acessórias, mas a nulidade dos negócios acessórios, em regra, não invalida a obrigação principal.

CC,

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Distinção entre nulidade e anulabilidade

Não se pode confundir nulidade absoluta com relativa.

Absoluta	Relativa
Decretada no interesse da coletividade, tendo alcance geral e efeitos <i>erga omnes</i> (CC, art. 168, parágrafo único).	Pronunciada em atenção ao interesse do interessado, restringindo seus efeitos aos que a alegaram (CC, art. 177).
Pode ser alegada por qualquer interessado, pelo Ministério Pùblico e até mesmo de ofício pelo juiz (CC, art. 168, parágrafo único).	Somente pode ser alegada pela parte prejudicada, valendo somente para quem a alegou, com exceção das obrigações individuais ou solidárias (CC, arts. 257 ao 285).
Não pode ser suprida pelo juiz, mesmo no interesse das partes (CC, art. 168, parágrafo único), é insuscetível de confirmação, nem convalesce com o decurso do tempo (CC, art. 169).	Nulidade relativa pode ser convalidada pelo magistrado, pelas partes, salvo direito de terceiro (CC, art. 172).

Conversão do ato negocial nulo

O Código Civil, em atenção ao princípio da preservação negocial, pretendendo aproveitar o ato jurídico sempre que possível, admite a conversão do ato negocial nulo em outro de natureza diferente, desde que isso não seja proibido taxativamente – *poder-se-á transformar uma compra e venda, nula por defeito de forma, em um compromisso de compra e venda; nota promissória, nula por falta de requisito formal, em uma confissão de dívida; uma doação de bem inalienável, num usufruto.*

CC,

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Importante

Com a conversão do ato negocial nulo não se estará vinculando a vontade das partes, nem se presumindo que elas pretendem outro negócio jurídico, mas tão somente oferecer-lhes a possibilidade de atingir a finalidade perseguida.

Requisitos para a conversão própria:

- ineficácia da declaração volitiva dos contratantes;
- presença, no negócio originário, de formalismos exigidos para a consecução do novo negócio;
- presunção hipotética, auferida pela manifestação da vontade, de que as partes escolheriam o novo negócio se tivessem conhecimento de que o negócio originário realizado é nulo.

Não ocorre a conversão:

- nas hipóteses em que a lei determinar a conversão, pois se tem a conversão legal;
- formas múltiplas – as partes escolhem a forma mais rigorosa, mas esta é cumprida de forma defeituosa;
- partes elaboram um contrato válido com erro na nomenclatura das partes;
- simulação;
- dois contratos alternativos distintos e um deles possui nulidade.

Prescrição

Qualquer violação de um direito cria para seu titular uma pretensão de buscar a reparação desse dano em um prazo determinado pela norma.

CC,

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

O instituto da prescrição é instrumento de ordem pública do direito que tem a finalidade de dar segurança ao ordenamento jurídico.

A prescrição é um lapso de tempo, descrito pela norma, no qual, ao transcorrer inerte esse tempo, o titular do direito perde o direito de ação, em sentido material e não processual, ou seja, a pretensão, e não o próprio direito.

CC,

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Uma vez prescrito o direito ele pode ser alegado por qualquer interessado e em qualquer fase do processo judicial, e mesmo declarado de ofício pelo juiz (o artigo 194 do CC foi revogado pela Lei 11.280/2006, que alterou o §5.º, do artigo 219 do CPC).

CC,

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

CPC,

Art. 219. [...]

§5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Cuidado

A prescrição não pode ser alegada no STJ ou STF, se não foi alegada na primeira ou segunda instância, por falta de prequestionamento⁵.

A defesa cabível (exceção) contra a pretensão prescreve no mesmo prazo que o da pretensão.

CC,

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

As partes não podem alterar por vontade os prazos prespcionais, sendo irrenunciável antes de transcorrido o prazo.

CC,

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Transcorrido o prazo prescricional, o devedor pode renunciar seus efeitos de forma tácita ou expressa, desde que seja feita sem prejuízo de terceiro, começando a fluir novo prazo prescricional.

CC,

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

A renúncia expressa se perfaz na manifestação taxativa e inequívoca, escrita ou verbal, de que o devedor não pretende utilizar-se do benefício legal.

A renúncia tácita são os atos praticados pelo devedor que se demonstram incompatíveis com a prescrição – exemplos: *pagamento parcial da dívida; composição para pagar posteriormente.*

Caso os responsáveis das pessoas jurídicas ou assistentes dos relativamente incapazes derem causa a prescrição ou não a alegarem no momento oportuno, podem sofrer ações de reparação de danos – exemplo: *tutor de menor púbere que culposamente deixa o direito do pupilo prescrever, deverá indenizá-lo pelo prejuízo.*

CC,

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

A prescrição não interrompe com a morte da pessoa, continuando a fluir contra o seu sucessor – tanto os prazos a favor como os contra.

CC,

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Das causas que impedem ou suspendem a prescrição

Causas impeditivas ou suspensivas em decorrência da existência de confiança e amizade entre as partes:

CC,

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Causas impeditivas ou suspensivas de proteção a pessoas que se encontram em situações especiais.

CC,

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Causas em que o direito não se tornou exigível ou no caso de evicção⁶.

CC,

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Não prescrevem no cível os fatos que devem ser apurados no criminal, durante o curso do processo crime até a sentença transitada em julgado.

CC,

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Atenção

A suspensão da prescrição é uma situação pessoal que somente favorece taxativamente as pessoas mencionadas pela norma, exceto se o bem é indivisível – exemplo: *três credores solidários, sendo um absolutamente incapaz, para este apenas não corre a prescrição, salvo se a coisa for indivisível, como um carro.*

CC,

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Das causas que interrompem a prescrição

Em regra, para que ocorra a interrupção da prescrição, é necessária uma ação positiva do credor no sentido de buscar a dívida.

Acontecendo a ação, o prazo prescricional que fluía imediatamente para de contar e começa novo prazo prescricional, podendo ocorrer a interrupção uma única vez.

CC,

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

A interrupção pode ser feita por qualquer interessado, sendo que a interrupção feita por um credor não aproveita para os demais credores; e, se feita contra um devedor apenas, continua a fluir o prazo prescricional contra os demais codevedores; salvo se houver solidariedade ativa ou passiva ou se tratando de direitos ou obrigações indivisíveis opostas contra os herdeiros do devedor solidário.

CC,

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§1.º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§2.º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

Atenção

A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador (CC, art. 204, §3.º).

Prazos prespcionais

CC,

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§1.º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliões, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§2.º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§3.º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

- a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
- b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Ações imprescritíveis

Em regra todas as ações são suscetíveis à prescrição, contudo, excetuam a regra:

- **direitos de personalidade** – vida, honra, nome, liberdade, imagem, obra literária etc. – apenas no que tange à aquisição e defesa dos direitos;
- **estado da pessoa** – filiação, condição conjugal, cidadania (salvo direitos patrimoniais deles decorrentes);
- os bens públicos;
- direito de família no que tange à pensão alimentícia, vida conjugal, regime de bens;
- **condômino** – para dividir a coisa comum (CC, art. 1.320) ou meação de muro divisório (CC, art. 1.297 e 1.327);

- **exceção de nulidade** – nos casos de testamento feito por menor im-púbere (CC, art. 1.860);
- anulação de nome empresarial feita com violação de lei ou contrato (CC, art. 1.167).

Decadência

A decadência é a extinção do direito pela falta de ação de seu titular, que deixa fluir o prazo legal ou voluntariamente fixado para o seu exercício.

Dessa forma, a decadência é um lapso de tempo, descrito pela norma ou pelas partes, no qual, ao transcorrer inerte esse tempo o titular perde o direito, perdendo consequentemente o direito de ação em sentido material.

O prazo decadencial uma vez iniciado, em regra, não é suscetível de suspensão, impedimento ou interrupção, uma vez iniciado corre até o seu término, que pode ocorrer com a exigência do direito potestativo ou com o término do lapso temporal.

CC,

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Dessa forma, o prazo decadencial corre para todas as pessoas, com exceção dos absolutamente incapazes.

CC,

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Não se pode renunciar aos prazos decadenciais estabelecidos pela lei, podendo ser renunciados os prazos decadenciais estabelecidos pelas partes, por aquele que estabeleceu a condição.

CC,

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

O juiz somente pode declarar a decadência legal de ofício, pois a convencional deve ser arguida pela parte interessada.

CC,

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Prazos decadenciais

Com o Código Civil de 1916 havia muita confusão doutrinária e jurisprudencial para se estabelecer quais eram os prazos prescricionais e decadenciais.

O Código Civil de 2002 resolveu a celeuma de forma pontual e clara:

- prazos prescricionais – discriminados nos artigos 205 e 206, §§ 1.º a 5.º do Código Civil;
- prazos decadenciais – todos os demais prazos estabelecidos no Código Civil.

Distinção entre prescrição e decadência

Prescrição	Decadência	(DINIZ, 2009)
Extingue a pretensão da ação.	Extingue o direito e indiretamente a ação.	
Estabelecido apenas por lei.	Estabelecido por lei ou pela vontade unilateral ou bilateral.	
Supõe uma ação em sentido material cuja origem seria diversa do direito.	Requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito.	
Não corre contra os que possuem o benefício da suspensão ou interrupção.	Corre contra todas as pessoas, salvo absolutamente incapazes.	
O magistrado pode reconhecer a prescrição de ofício, em qualquer hipótese.	Somente pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado se se tratar de prazo legal.	
Não pode ser renunciada enquanto flui, mas depois de terminado o prazo legal o devedor pode renunciá-la, desde que não prejudique terceiro.	Os prazos decadenciais legais não podem ser renunciados.	

Resolução de questão

1. (Esaf) A anulabilidade do negócio jurídico:

- a) produz efeito *ex tunc*.
- b) pode ser decretada *ex officio* pelo juiz.
- c) prevista em lei, sem que se estabeleça prazo decadencial para pleiteá-la, este será de dois anos, contados da data da conclusão do ato negocial.
- d) resultante da falta de autorização de terceiro, não possibilita a convallidação posterior do negócio.
- e) só aproveitará à parte que a alegou, mesmo se a obrigação for solidária ou indivisível.

Assertivas:

- a) Errada. Possui efeito *ex nunc*. (CC, art. 177, primeira parte).
- b) Errada. (CC, art. 177, segunda parte).
- c) Certa. (CC, art. 179).
- d) Errada. (CC, art. 176).
- e) Errada. (CC, art. 177, última parte).

Solução: C

Atividades de aplicação

1. (Esaf) Assinale a opção correta a respeito de prescrição.

- a) A prescrição somente pode ser interrompida uma vez.
- b) A prescrição atinge as ações pessoais que protegem os direitos a uma prestação.
- c) A interrupção da prescrição promovida por um credor aproveita aos demais.

- d) O juiz não pode decretar de ofício a prescrição, mesmo para favorecer a absolutamente incapaz.
- e) Antes de consumar-se a prescrição pode haver renúncia expressa ou tácita por parte do interessado.

2. (Esaf) Assinale a opção correta.

- a) A forma especial única do negócio jurídico implica uma solenidade mais geral imposta pela norma jurídica.
- b) A nulidade absoluta, por ser de ordem pública, não pode ser suprida pelo juiz, ainda que a requerimento dos interessados, sendo insuscetível de confirmação, nem se convalesce pelo decurso do tempo.
- c) São elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito apenas a ocorrência de um dano e fato lesivo voluntário.
- d) É nulo ato praticado por pessoa relativamente incapaz sem a devida assistência de seus legítimos representantes.
- e) A nulidade absoluta opera *ipso iure*.

3. (Esaf) Assinale a opção correta.

- a) É nulo o negócio jurídico celebrado em estado de perigo.
- b) As pretensões de exercício potestativo não prescrevem.
- c) A ação de evicção pendente não obsta a prescrição.
- d) Exige-se que sejam autenticadas as reproduções fotográficas, os registros fonográficos e quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas, a fim de que tenham força probante.
- e) O juiz deve pronunciar de ofício a anulabilidade dos negócios jurídicos em prol da segurança jurídica.

Dica de estudo

Atenção especial em ambos os quadros resumos que diferenciam prescrição e decadência, e nulidades absolutas e relativas.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1972.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

WALD, Arnold. **Direito Civil**: introdução e parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Gabarito

1. A

2. B

3. B

